

## AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

### PROPOSTA DE (INSIRA AQUI O TIPO DE ATO)

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de Resolução para aprovação de Emenda ao RBAC 67, que trata dos *Requisitos para concessão de Certificados Médicos Aeronáuticos, para o cadastro e credenciamento de Médicos, credenciamento de Clínicas e para o convênio com Entidades Públicas*, nos termos da minuta anexa..



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Nogueira de Souza, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 08/06/2021, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Guerrante Guimarães, Gerente Técnico de Normas**, em 09/06/2021, às 07:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5806589** e o código CRC **F586D88A**.

### ANEXO

#### TIPO DE ATO Nº XX, DE DE 202X

Aprova a Emenda nº 05 ao Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 67.

**A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC**, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos X e XLVI, da mencionada Lei, e considerando o que consta do processo nº 00058.042409/2020-90, deliberado e aprovado na XXª Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em XX de XXXXXX de 202X,

#### RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Emenda nº 05 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 67 (RBAC nº 67), intitulado "Requisitos para concessão de Certificados Médicos Aeronáuticos, para o cadastro e credenciamento de médicos, credenciamento de clínicas e para o convênio com entidades públicas", com as seguintes alterações:

"67.3.....

(a).....

(6) *convalidação* é o processo de aceitação de um certificado médico emitido por uma Autoridade de Aviação Civil (AAC) estrangeira a um piloto brasileiro.

(7) *CRM* significa Conselho Regional de Medicina;

(8) *curso básico de perícia médica da aviação civil* significa um curso para médicos com registro válido no Conselho Regional de Medicina (CRM), aceito pela ANAC, com currículo, carga horária e método de avaliação por ela estabelecidos, que, se satisfatoriamente concluído, permite que um médico possa ser credenciado pela ANAC para se tornar um MC ou DTM. Para efeito de credenciamento, a ANAC considerará o curso básico de fisiologia de voo e cursos de especialização em medicina aeroespacial equivalentes ao curso básico de perícia médica da aviação civil;

(9) *diminuição de aptidão psicofísica* significa toda degradação ou limitação de aptidão psicofísica a um grau tal que impeça uma pessoa de cumprir os requisitos médicos indispensáveis para a manutenção de seu CMA, e que pode dar causa à suspensão temporária ou cassação do CMA;

(10) *diretor técnico médico* (DTM) significa um profissional médico definido conforme o parágrafo 67.39(a)(1)(i) deste Regulamento;

(11) *entidade conveniada* significa a entidade da administração pública conveniada à ANAC com o objetivo de realizar exames de saúde periciais em candidatos e emitir pareceres e julgamentos para fins de concessão ou revalidação de CMA;

(12) *exame de saúde pericial* significa o processo pericial realizado por MC, CLC, MCad ou entidade conveniada em candidatos a um CMA com a finalidade de avaliar se as suas condições psicofísicas estão em conformidade com os requisitos aplicáveis deste Regulamento para fins de concessão ou revalidação de um CMA. O exame de saúde pericial pode ser:

(i) *inicial*: é aquele a que está sujeito um candidato à obtenção de um CMA originário ou em situações especificadas por este Regulamento; e

(ii) *de revalidação*: é aquele a que está sujeito um detentor de CMA para sua revalidação;

(13) *examinador*, para os fins deste Regulamento, pode significar tanto o MCad, o MC, a CLC ou a entidade conveniada à ANAC, conforme aplicável;

(14) *juízo* significa o resultado final de um exame de saúde pericial emitido por um examinador ou emitido pela ANAC, em caso de recurso interposto por candidato, para fins de concessão ou revalidação de um CMA. Esse resultado pode ser de três tipos: “apto”, “apto com restrição” e “não apto”;

(15) *médico cadastrado* (MCad) significa o médico autorizado pela ANAC a realizar exames de saúde periciais em candidatos para fins de concessão ou revalidação de CMA de 4ª classe;

(16) *médico credenciado* (MC) significa o médico autorizado pela ANAC a realizar exames de saúde periciais em candidatos para fins de concessão ou revalidação de CMA de 2ª, 4ª e 5ª classes;

(17) *parecer* significa o resultado parcial de um exame de saúde pericial realizado por um profissional de saúde para servir de base para o juízo final para fins de concessão ou revalidação de um CMA. O

parecer pode ser de três tipos: favorável, favorável com restrição e desfavorável à concessão ou revalidação de um CMA;

(18) *profissional de saúde* pode significar tanto um médico como um psicólogo ou um odontólogo;

(19) *recurso* significa a solicitação de reexame à ANAC, por parte de um candidato, caso se sinta insatisfeito com o juízo emitido por um examinador;

(20) *requisitos psicofísicos* significam as exigências de aptidões psicofísicas a serem atendidas por candidatos à obtenção ou revalidação de um CMA; e

(21) *substância psicoativa* significa qualquer uma das substâncias definidas no RBAC nº 120." (NR)

#### "67.11.....

.....

(d) O candidato que possua um CMA expirado há mais de 5 (cinco) anos sem revalidá-lo, ao pretender retornar à atividade aérea, deve ser submetido a um exame de saúde pericial inicial previsto para o CMA do qual seja detentor." (NR)

#### "67.19 Convalidação de um certificado médico estrangeiro

(a) A ANAC poderá convalidar o certificado médico emitido por uma AAC estrangeira a piloto brasileiro obedecendo a sua mesma categoria, possíveis restrições existentes e o prazo de validade.

(b) A convalidação de um certificado médico obedecerá aos seguintes critérios:

(1) O certificado médico a ser convalidado deverá ter sido outorgado obedecendo aos requisitos psicofísicos iguais ou superiores aos da ANAC.

(2) No campo de observações do CMA, no sistema da ANAC, deverá ser lançado o país de origem do Certificado Médico convalidado.

(c) A ANAC poderá, ainda, para o caso dos requisitos psicofísicos da AAC estrangeira serem inferiores aos da ANAC, realizar a convalidação de um certificado médico estrangeiro emitido a piloto brasileiro, obedecendo a sua mesma categoria, possíveis restrições existentes e o prazo de validade, desde que sejam atendidas as seguintes condições:

(1) Os requisitos exigidos pela ANAC não contemplados na emissão do certificado médico pela AAC de origem deverão, necessariamente, passar por avaliação psicofísica no Brasil;

(2) Caberá à área técnica da ANAC responsável pelo processo de certificação médica a indicação de quais serão os requisitos que deverão ser complementados no Brasil.

(3) No campo de observações do CMA, no sistema da ANAC, deverá ser lançado o país de origem do Certificado Médico convalidado." (NR)

#### "67.37.....

(a)

.....

(2)

(i) ter sido aprovado no curso definido pelo parágrafo 67.3(a)(8) deste Regulamento ou equivalente; (NR)

....."

"67.39.....

(a)

(1)

(i)

(A) ter sido aprovado no curso definido pelo parágrafo 67.3(a)(8) deste Regulamento ou equivalente; (NR)

....."

"67.57.....

.....

(d) Caso a ANAC identifique, em atividades de fiscalização, não conformidades em relação ao cumprimento dos requisitos deste Regulamento e/ou em relação ao cumprimento dos termos do convênio, a ANAC poderá suspender ou denunciar unilateralmente o convênio. (NR)

....."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em X de XXX de 202X. (Data de vigência observará os *Incisos I e II, do Art. 4º do Decreto 10.139/2019*)

**JULIANO ALCÂNTARA NOMAN**

Diretor-Presidente